

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RITHYENE GOMES DA SILVA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 38/2026

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, **e endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 1620 – s 02 – Bairro Alvorada – CEP 78.048-299 – Cuiabá – CX Postal 6099**, Fone (65) 3641-1650, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída, *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Corroborando o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos sobre termos da licitação, desde que protocolado até **3 dias úteis antes** da abertura do certame, também o subitem 5.1 do Edital faculta aos interessados a possibilidade de opor-se formalmente às disposições do Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura de Pedra Preta, de maneira que, estando a data do certame marcada para o dia 10/abril p.f., a formalização de Impugnação pela Máxima Ambiental se mostra tempestiva, merecendo, destarte ser recebida e apreciada..

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

O objeto da presente impugnação está relacionado com os itens do edital que a Impugnante, por entender que se não revistos neste momento, podem acarretar problemas futuros de validade do certame e/ou execução contrato, pois como assim como a validade do certame está vinculada à observância da Lei de Licitações, o mesmo se dá em relação à sua condução, já que também o Agente de contratação obrigatoriamente se vincula aos seus dispositivos em face da vinculação ao instrumento editalício, se ignorados os “desvios” legais observados no Edital, todo o processo licitatório estará comprometido, o que não se pode admitir, mormente se considerado o ônus que isso pode gerar para a Administração e o Administrado, ao qual se agrega a possibilidade de responsabilização do Agente Público, nos termos da Lei.

Assim, depois da análise minuciosa do instrumento editalício, a ora Impugnante encontrou itens que precisam, obrigatoriamente, ser revistos por essa Comissão de Licitação, conforme abaixo.

I – ITENS DO EDITAL

Conforme consta do Edital “o objeto da presente licitação é o Registro de Preços Futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS), gerados pelo Hospital Municipal “Luciana Martins Amorim” e pelas demais unidades geradoras da rede municipal de saúde do Município de Pedra Preta – MT, sendo que, por conta de apresentar inadequação e inconsistências no seu bojo, o primeiro edital publicado precisou de ajustes redacionais e de caráter técnico e operacional, o mesmo ocorrendo com esse novo Edital, como passará a Impugnante a demonstrar.

I.1 - 2. OBJETO

2.2. A licitação será realizada em um único item.

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

...

9.3. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

ANEXO IV

9. PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente contratação será **realizada em lote único**, com julgamento pelo menor preço por quilograma (kg) de resíduos de serviços de saúde coletados, transportados, tratados e destinados ambientalmente.

A decisão pelo não parcelamento do objeto fundamenta-se no disposto no art. 40, inciso V, alínea "b"

Como pode constatar a Impugnante por meio da leitura minudente das disposições contidas no Edital do certame, existem informações conflitantes acerca da forma como os licitantes interessados em contratar com a Administração poderão concorrer ao seu objeto, se por itens ou em lote único, pois, se de acordo com o informado no subitem 2.2 das disposições editalícia há previsão no sentido de que **a licitação será realizada em lote único**, informação que agora está em consonância com o disposto no item 9, do Anexo VI – Termo de Referência – tais disposições não dialogam com o que dispõe o subitem 9.3 do edital, que estabelece que **o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Considerando que os atos administrativos devem ser evitados de segurança jurídica, vinculação às disposições editalícias, certeza e transparência, principalmente em relação às regras que devem nortear o agir dos licitantes e da Administração, e considerando que, ainda que seja possível deduzir que a redação do item 9.3 se trate de descuido dessa r. Comissão de Licitação, é certo que o conceito de menor preço por item induz à conclusão de que o objeto do certame será fracionado, de maneira que, novamente, em razão da existência de erro semântico, em nome dos princípios acima elencados não se pode admitir que o Edital contenha informações dúbias ou conflitantes

E, reitera-se, ainda que se queira argumentar que não obstante as informações dissonantes é possível aos interessados concluírem que se trata de um erro material, é imprescindível que essa Comissão de Licitação **promova a retificação do instrumento convocatório** para compatibilizar a redação do subitem 2.2 do Edital com o Item 9.3, Edital em respeito aos princípios da transparência e da eficiência.

I.2 - 7. PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS

7.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento

7.12. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

7.13. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificada que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação

Conquanto se observe que pela prática hoje adotada no curso de procedimentos licitatórios, a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que leciona em favor da adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, desde que respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU Acórdão nº 357/2015-Plenário), há que se observar também que os atos administrativos e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, o que denota a exigência de comandos claros e precisos com vistas a atender aos princípios da eficiência e da segurança jurídica do certame.

Neste contexto, tem-se que os comandos existentes nos subitens 7.2 e 9.2 e 7.13, salvo melhor juízo, não dialogam entre si, já que da leitura do subitem 7.1 do mesmo item 7, que trata dos critérios de habilitação inexistem qualquer informação clara no sentido de qual ou quais documentos o licitante interessado em contratar com o Município de Pedra Preta deve apresentar junto com a sua proposta de preços para atender ao enunciado editalício contido no subitem 7.13, que fala sobre **todos os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas.**

Isso porque, s.m.j. a especificação de quais seriam esses documentos deve estar previamente prevista em Edital, já que podem englobar proposta comercial, planilha de preços, cronograma físico-financeiro, além proposta técnica, que compreende metodologia de execução, plano de trabalho, qualidade e especificações técnicas dos serviços, ou detalhamento da execução dos serviços.

Não obstante isso, da leitura do Edital, também é possível constatar que, ao invés de informações específicas, o subitem 7.5.2. traz informações genéricas do tipo “as propostas apresentadas pelos licitantes deverão incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas, materiais, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia, lucro e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalícias e contratuais...”.

Além de contrariar o artigo 25, da Lei de Licitações, essas orientações genéricas também laboram contra as orientações do Tribunal de Contas da União que são claras no sentido de que “o edital deve orientar acerca da forma e do local para apresentação das propostas, bem como definir os requisitos de conteúdo, incluindo os quantitativos, os critérios de qualidade e de desempenho e as especificações técnicas exigidas no Termo de referência ou Projeto básico, o modo de execução, valores e prazo de validade da proposta.”, pois é certo que a ausência ou erro na apresentação desses arquivos pode acarretar a desclassificação do licitante, além de que a ausência de informações claras neste sentido fere frontalmente o princípio da eficiência, da transparência, da vinculação e da segurança jurídica, posto que, as regras que não estão nítida e expressamente consignadas no edital não pode obrigar terceiros interessados.

Pretender que o licitante presuma que deve anexar junto com a sua proposta de preço fere o Princípio da Clareza e Objetividade, posto que, uma vez que o Edital é a "lei do certame" nele deve estar detalhado não só o objeto, mas as regras de habilitação e os critérios de julgamento, de maneira a não permitir que o licitante seja prejudicado por lacunas deixadas pelo órgão licitante.

Mostra do quanto as disposições editalícias são contraditórias pode ser encontrada no que está disposto no subitem 9.5.3, que prevê que, “para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, o pregoeiro poderá solicitar a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.”

Ora Senhores, se anteriormente foi previsto que logo depois da fase de lances, juntamente com a proposta serão disponibilizados para conhecimento dos demais licitantes também os documentos que acompanharam a proposta, e que e que em seguida será franqueado ao licitante que ofereceu a melhor proposta o prazo de duas horas para que apresente a sua proposta ajustada **e eventualmente complementarmente**

documentos, como poderia o licitante fazê-lo se desconhece de antemão quais poderiam ser estes documentos?

E como poderia o setor requisitante ser consultado neste momento para conhecer sobre o cumprimento das especificações técnicas exigidas? Esta providência não deveria ser tomada depois que o licitante que apresentou a melhor proposta for instado a apresentar os demais documentos de habilitação, já que além do melhor preço, é necessário que todas as demais condições de habilitação previstas no Edital sejam previamente verificadas, e estejam satisfatoriamente cumpridas, inclusive por meio de manifestação da autoridade requisitante, se necessária?

A subversão da ordem estabelecida na Lei, e o flagrante desrespeito a princípio da legalidade, da transparência e da objetividade, certamente resultarão em atos de nulidade aptas a minar a validade deste certame, razão pela qual este Edital deve ser novamente retificado para corrigir as inconformidades ora apontadas.

I.3 - 9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Como essa r. Comissão de Licitação **deixou de informar neste item qual seria o momento** em que “qualquer interessado poderá se insurgir e apresentar provas contra indícios de inexecutabilidade e ilegalidade da proposta, impende que o referido subitem seja retificado e complementado para fazer constar essa informação.

1.5 - 14. CONTRATO

14.3. Nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, fica autorizada a subcontratação parcial do objeto deste contrato, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula e demais disposições legais aplicáveis.

A empresa contratada deverá submeter previamente à aprovação da Administração Pública os dados da empresa subcontratada, incluindo comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e de capacidade técnica para execução do objeto subcontratado.

Considerando que a razão da republicação e da reabertura do processo de contratação do objeto ora licitado é decorrente de certame que resultou fracassado por falta de interessados aptos a atender todos os requisitos de habilitação técnica exigidos pelo Município de Pedra Preta, notadamente em relação à proibição de subcontratação de aterro sanitário para a disposição final dos resíduos tratados ou que tenham como o seu destino final aterros classe I, e ainda da subcontratação parcial dos serviços de tratamento, insta observar que, não obstante essa vedação tenha sido excluída deste instrumento editalício, se mostra importante que, notadamente em função da preocupação demonstrada com a rastreabilidade e a segurança sanitária dos resíduos gerados nas unidades de saúde do Município, essa r. Comissão de Licitação estabeleça critérios claros de limite de subcontratação, a fim de que, as partes mais críticas da prestação dos serviços sejam delegadas a terceiros.

Isso porque, a prestação de serviços objeto deste Edital além de exigir que o interessado em contratar com a Administração seja detentor de licença de operação que contemple as atividades de coleta, transporte, tratamento, que englobam o tratamento por autoclavagem e incineração, e destinação final dos resíduos de saúde, é certo dizer que menos de 5% (cinco) por cento dos resíduos de saúde gerados precisam ser submetidos ao processo de tratamento pela metodologia da incineração, de sorte que, considerando que não se conhece no Estado de Mato Grosso nenhum prestador de serviços que também seja proprietário de aterro sanitário, o percentual máximo de subcontratação necessário para atender à demanda do Município de Pedra Preta é menos de 30% (trinta por cento) do objeto licitado.

A fixação de um patamar máximo de subcontratação não representa nenhum tipo de restrição de competitividade, mas sim visa atender aos ditames da lei que, se ao permitir a subcontratação busca impedir que condicionantes muito restritivas frustrem o certame, também veda que as partes mais significativas da execução do objeto sejam transferidas a terceiros, determinando por isso que o seu limite seja aquele estabelecido pela própria Administração licitante.

Assim, e de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, por meio do Edital a Administração pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, sendo que, uma vez permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado, que deverá respeitar os limites ali estabelecidos.

Considerando que o subitem 14.3, do Edital não traz nenhuma especificação acerca do quantitativo ou das partes do objeto que podem ser objeto de subcontratação, se faz necessário que o Edital seja retificado para este fim, e ainda exigir do licitante os seguintes documentos de habilitação do subcontratado:

- a) *Licença de Operação do subcontratado para a realização parcial do tratamento, e contrato de prestação de serviços emitida pelo órgão ambiental competente*
- b) *Alvará de funcionamento*
- c) *Alvará sanitário*
- d) *Licença de Operação do aterro de disposição final dos resíduos emitida pelo órgão ambiental competente.*
- e) *Licença do Aterro Sanitário, contrato de prestação de serviço, em atendimento à RDC 222/2018, e carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário*
- f) *Alvará Sanitário*

III – TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS ENDEREÇOS DOS PONTOS DE COLETA

Quando da análise das disposições contidas no Anexo VI deste Edital, a Impugnante pode constatar que não obstante conste no item “g”, do subitem I, do Item 4, identificação de unidades de saúde que passarão ser atendidas pelo futuro contratado, não constou em nenhuma disposição deste Edital informação acerca de elementos fundamentais para o atendimento da legislação.

- 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

I – ETAPAS

f) Unidades geradoras atendidas

Os serviços deverão atender, no mínimo:

- Hospital Municipal “Luciana Martins Amorim”;*
- Unidades Básicas de Saúde;*
- Laboratório Municipal;*
- Farmácia Municipal;*
- Centro de Especialidades;*
- Demais unidades de saúde que venham a ser incorporadas à rede municipal durante a vigência da ata ou contrato.*

Ao se omitir esta informação no Edital de convocação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 12/2026 a Sra. Pregoeira deixou de apresentar dado de extrema importância para os licitantes interessados em contratar a prestação dos serviços licitados com o Município de Pedra Preta, qual seja, as unidades atendidas e os endereços onde essas unidades de saúde estão localizadas, informação que,

aliada à estimativa de kg/mês gerada em cada uma delas, se constituem informação de fundamental importância para possibilitar que a precificação dos serviços seja mensurada a partir de elementos confiáveis, tornando a contratação justa para ambas as partes.

Ainda que nas disposições editalícias se veja informação no sentido de que “a relação completa dos endereços das unidades será fornecida pela Administração no momento da emissão da ordem de serviço inicial, podendo ser atualizada durante a vigência contratual, conforme necessidade do serviço”, tal informação não supre, nem cumpre a finalidade da vinculação e publicidade dos atos administrativos/editalícios, primeiro porque no edital a informação de quantas e quais são as unidades que serão atendidas e a sua localização é requisito obrigatório, depois porque a Administração não pode permitir que o futuro contratante labore em erro acreditando que vai atender “X” unidades, e depois, por ocasião da “necessidade do serviço”, vir ele a constatar que precisará atender “X + Y”, fato imprevisível e que pode acarretar imediato desequilíbrio na prestação contratada.

Também há que ser observado que a previsão no sentido de que “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração” não pode justificar a omissão de informações que são de extrema importância para que os licitantes avaliem com a devida acuidade o benefício e o seu interesse em contratar com a Administração, pois é certo que além de atentarem contra os princípios da vinculação, da publicidade, da legalidade e da transparência e do julgamento objetivo, a desinformação ainda labora em desfavor do princípio da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, porque favorece empresas que prestam ou já prestaram serviços para o Município, que neste particular passam a ser detentoras de informações privilegiadas.

Assim, em atendimento aos termos do inciso XXV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021, que define o conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar obras ou serviços de engenharia e *garantir viabilidade, custo e prazos, e assegurar a correta execução do objeto licitado*, do Item 4, do Termo de Referência deverá **obrigatoriamente** haver informação exata sobre o número de unidades que serão atendidas - e não só Unidades Básicas de Saúde, dos endereços onde elas estão localizadas, e a estimativa unitária de quantitativos de geração de todos os locais que serão atendidos, posto se tratarem de informações imprescindíveis para que o licitante possa conhecer a especificidade das condições da prestação dos serviços, mormente por envolver quantitativos e eventual atendimento em unidades de saúde localizadas na zona rural do Município, o que pode denotar a necessidade de reorganização da logística de atendimento.

Também se faz necessário que no Edital seja informado ao licitante se será necessário o fornecimento e bombonas para o armazenamento externos dos resíduos e em qual quantidade, elementos de informação que se mostram de extrema importância para permitir que o dimensionamento da precificação da prestação dos serviços seja feito em bases reais.

Destarte, imperioso que essa Comissão de Licitação haja por bem promover a **retificação** deste Termo de Referência, para o fim de trazer ao conhecimento dos licitantes o quantitativo de

unidades que serão atendidas, os endereços e os quantitativos de resíduos gerados nestas unidades de saúde citadas na alínea “f”, do subitem I, do Item 4 do Anexo VI, para o fim de adequá-lo aos dispositivos da Lei de Licitações.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, PUGNA A Impugnante pelo imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o edital a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em cumprimento do quanto dispõe a Lei nº. 14.133/2021, e demais legislações que regulamentem os serviços objeto dessa licitação, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a legislação aplicável, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2026.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 07.657.198/0001-20